

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em desfavor do Sr. Aluísio França Pereira, ex-técnico do seguro social da autarquia, em solidariedade com as Sras. Geralda dos Santos Furtado, Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva, na condição de seguradas, em razão de pagamentos indevidos decorrentes de concessão irregular de aposentadorias, fraudes ocorridas na Agência de Previdência Social Barbalha/CE, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE.

2. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade¹:

“Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

(...)

Condutas:

Aluísio França Pereira:

Conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

(...)

Maria Marcelina da Silva:

Recebimento Indevido de benefício previdenciário.

(...)

Raimunda Moura da Silva: Recebimento Indevido de benefício previdenciário.

(...)

Geralda dos Santos Furtado: Recebimento indevido de benefício previdenciário.”

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as imputações e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial².

4. O tomador de contas concluiu que a responsabilidade cabia ao Sr. Aluísio França Pereira, solidariamente com as beneficiárias Sras. Geralda dos Santos Furtado, Raimunda Moura da Silva (falecida³) e a Maria Marcelina da Silva (falecida⁴), pelo prejuízo no valor histórico total de R\$ 61.411,00, detalhado a seguir⁵:

Devedores solidários	Valor do débito (R\$)
Aluísio França Pereira e Geralda dos Santos Furtado	19.910,00
Aluísio França Pereira e Raimunda Moura da Silva	18.700,00
Aluísio França Pereira e Maria Marcelina da Silva	22.801,00
Total	61.411,00

¹ Peça 60.

² Peça 60.

³ Peça 56.

⁴ Peça 57.

⁵ Relatório de TCE 37303.007758/2018-10 (peça 61).

5. As Sras. Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva não foram notificadas na fase interna, tendo em vista que as diligências realizadas junto aos cartórios não confirmaram a existência de bens ou de inventários em nome das falecidas⁶. Não obstante, os pagamentos irregulares em benefício das duas foram mantidos como débito em desfavor do Sr. Aluísio França Pereira.

6. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões⁷.

7. No âmbito desta Corte, a SecexTCE concluiu pela necessidade de citação em decorrência das seguintes irregularidades⁸:

“Irregularidade:

(...) concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício.

(...)

Responsável: Aluísio França Pereira:

Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

(...)

Responsável: Geralda dos Santos Furtado:

“ Conduta: contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola, com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho, e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória, de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/CE (peça 14, p. 3-7)”.

8. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

9. A SecexTCE considerou os responsáveis revéis e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito⁹.

10. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, divergindo apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva¹⁰. Defendeu que deveria haver a aplicação do regime previsto na Lei 9.873/1999, com a adoção do prazo de 5 anos. Entretanto, apontou uma série de ações processuais que teriam interrompido a contagem do prazo prescricional, de forma que entendeu que não teria

⁶ Peças 58-59.

⁷ Peças 64-66.

⁸Peça 83.

⁹ Peças 99-101.

¹⁰ Peça 102.

restado configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

11. Aquiesço à análise empreendida pela unidade instrutiva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

12. Uma vez que os responsáveis não se manifestaram em relação às citações, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Desse modo, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Aluísio França Pereira e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, condenando-os ao pagamento de débito.

14. Sobre a prescrição, nos termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a aplicação da referida sanção se subordina ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis no âmbito desta Corte.

15. No presente caso, conforme destacado pela SecexTCE, os atos inquinados ocorreram entre 2002 e 2007, sendo que o ato de ordenação da citação foi expedido em 27/4/2021¹¹. Sendo assim, verifica-se que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no presente caso.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹¹ Peça 85.